



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404 /2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/06/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003106/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013363
RECORRENTE: COMERCIAL PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As operações de venda foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Falta de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal no período janeiro a setembro de 1998, de produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$775.953,00 (setecentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópia do Livro Registro de Saídas, às fls. 03 ut 18.

Impugnação às fls. 20/26 argumentando, em síntese:

- Que é comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, ou seja, posto de gasolina, que opera exclusivamente com venda ao consumidor final,
- Que o ICMS já fora integral retido na fonte;
- Que o próprio fiscal assim entendeu e não cobrou o ICMS;
- Que a sanção a ser aplicada é a do art. 881 do RICMS, uma vez que a operação é não tributada;
- Que todas as operações estão escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Finda suas razões de defesa por requerer que a penalidade aplicada seja a do artigo 881 do Dec. nº 24.569/97.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 29/32.

Recurso Voluntário de fls. 38/52, reiterando os argumentos da impugnação, colacionando vasto repertório jurisprudencial desta Corte Administrativa, renovando o pedido de aplicação da penalidade do art. 881 do RICMS.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 211/2003, que dormita às fls. 55/56, pela nulidade processual. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de omissão de saídas de gasolina, álcool e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$310.381,20 (trezentos e dez mil trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos) a título de multa.

Como é cediço por este Colendo Conselho de Recursos Tributários, os produtos que foram objetos da autuação possuem carga tributária retida na fonte, portanto, chega ao Posto de Combustível já com o valor da substituição tributária retida na fonte, com o valor incluso no total da nota fiscal.

Nas saídas subseqüentes não há o que se falar em carga tributária estadual, tanto que o titular da ação fiscal não mencionou lançar o imposto, mas tão somente multa punitiva.

Ora, em se tratando de Posto de Combustíveis poderia o agente fiscal ter verificado o Livro de Movimentação de Combustíveis, em que o Recorrente informa as operações de venda.

Considerando que a falta de emissão de documentos fiscais quando os produtos estão sujeitos a substituição tributária não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, principalmente quando existem outros meios de prova, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para que seja aplicada a multa do art. 878, VIII, "d" do RICMS, decidindo pela parcial procedência nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão..

É O VOTO.

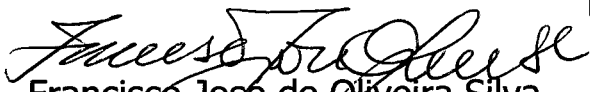
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, devendo ser aplicada a multa do art. 878, VIII, "d" do Dec. no 24.569/97, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Jose Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO